



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047046-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado FLÁVIO BRENNO OLIVEIRA TELLES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.830

Agravo de instrumento nº 2047046-77.2025.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Flávio Brenno Oliveira Telles

Comarca: Foro Central da Comarca de São Paulo (41ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à execução, alegando justo motivo para descumprimento e desproporcionalidade da multa fixada.

II. A questão em discussão consiste em avaliar a adequação da multa cominatória e a existência de justo motivo para o descumprimento da obrigação, conforme alegado pelo Agravante.

III. Razões de Decidir: A multa cominatória é instrumento legítimo para compelir ao cumprimento de obrigações, sendo proporcional e razoável conforme artigo 537 do CPC. As alegações de justo motivo para descumprimento são contraditórias e não comprovadas, não havendo elementos para afastar ou mesmo reduzir a multa.

IV. Tese de julgamento: 1. A multa cominatória deve ser mantida quando proporcional e razoável, sem comprovação de justo motivo para descumprimento. 2. Questões já decididas e acobertadas pela preclusão não podem ser rediscutidas.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposta pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra decisão interlocutória de fls. 60/62, prolatada pelo MM. Juízo da 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, no incidente de cumprimento provisório de sentença, que rejeitou impugnação à execução apresentada pelo Agravante.

A decisão foi disponibilizada no DJe em 27/01/2025 (fls. 64 dos autos de origem).

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 272/273).

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

Houve indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 275).

Insurge-se o Agravante, alegando a existência de justo motivo para o descumprimento, nos termos do artigo 537, §1º, II, do Código de Processo Civil, além do valor da multa fixada ser desarrazoado e desproporcional.

Não houve apresentação de contraminuta.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Vistos.

1) Trata-se de impugnação apresentada por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (fls. 9/28), nos autos do cumprimento de sentença promovido por Flávio Brenno Oliveira Telles, objetivando a suspensão do presente incidente e o reconhecimento de suposta justa causa apresentada. Subsidiariamente, pretende a redução da multa, aplicada a título de astreintes. Houve manifestação do exequente (fls. 48/56). É o relatório.

Decido. Em que pese os esforços argumentativos, melhor sorte não assiste à parte executada, conforme será demonstrado adiante.

Com efeito, inicialmente, o cumprimento provisório de sentença é cabível, em regra, apenas na hipótese de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, conforme expressamente estabelece o artigo 520 do Código de Processo Civil. À luz do caso concreto, contudo, a despeito da interposição do recurso de apelação, cujo julgamento encontra-se pendente, a hipótese dos autos subsume-se a exceção disposta no artigo 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil, em que está prevista a produção de efeitos imediatamente após a respectiva publicação. In verbis:

"Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: [...] V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; [...]".

Destaca-se, ainda, previsão constante do artigo 537, § 3º, do Código de Processo Civil, em que está expressamente descrita a hipótese de cumprimento provisório da decisão que fixa multa, a ser permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. Veja-se:

"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. [...]".

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. [...]."

Patente, portanto, a imediata produção de efeitos e, consequentemente, a possibilidade de execução provisória do pronunciamento judicial fundante do presente incidente, em que há a confirmação da tutela provisória concedida às fls. 55/56 dos autos principais.

Ademais, a despeito dos esforços argumentativos da ré, verifica-se, à luz do caso concreto, a desnecessidade de intimação pessoal, uma vez suprida pelo comparecimento espontâneo, nos moldes do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil, conforme observado à luz da petição de fls. 59/60 dos autos principais, datada de 30 de abril de 2024. Para além disso, da detida análise dos autos, verifica-se, às fls. 6/8 do presente cumprimento provisório de sentença, a devida intimação do executado para, no prazo de 15 dias, realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada no pronunciamento em que se fundamenta o presente incidente.

Por derradeiro, salienta-se que não cabe ao impugnante vir neste incidente processual, querer rediscutir questões que já foram apreciadas em sentença, pois já operada a preclusão da matéria. Quanto ao afastamento ou redução da multa arbitrada na fase de conhecimento que aqui se persegue, não há qualquer razão ao impugnante tendo em vista a sua flagrante e reiterada recalcitrância em cumprir a citada obrigação de fazer.

[...]

Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada. Em observância às súmulas 517 e 519 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de fixar honorários sucumbenciais (STJ -AgInt no REsp: 1988414 SP 2022/0058220-3, Data de Julgamento: 15/12/2022, T1 - PRIMEIRATURMA, Data de Publicação: DJe 31/01/2023).

[...]

Como é cediço, as astreintes têm caráter instrumental dentro do processo, vale dizer, sua finalidade é compelir o devedor a cumprir a obrigação.

A propósito, dispõe o artigo 537 do Código de Processo Civil:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Examinados os autos, verifica-se que o valor da multa tal como determinado, mostra-se adequado, uma vez que não foi fixado nem em valor irrisório nem excessivo, a ponto de onerar demasiadamente o Agravante e proporcionar o enriquecimento indevido da Agravada, de modo que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade aplicáveis à espécie.

Esta D. 34ª Câmara de Direito Privado tem precedentes nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão de veículo. Decisão agravada que determinou ao banco-Agravante a restituição do bem no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Pleito recursal que não merece prosperar. Multa cominatória ("astreinte") que não foi fixada nem em valor irrisório, nem excessivo. Ausência tanto de oneração demasiada ao banco Agravante quanto de enriquecimento ilícito da Agravada. Multa proporcional e razoável. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142335-08.2023.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023)

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c. tutela de urgência e indenização por danos morais por falha na prestação de serviços. Cumprimento provisório de sentença. Decisão interlocutória agravada que majorou a multa diária para R\$ 3.000,00, a incidir após o decurso do prazo de quinze dias, até alcançar R\$ 60.000,00. Pedido recursal da Agravante para reformar a decisão agravada alegando que a "astreinte" determinada na decisão agravada ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Descabimento. Multa devida para impor o cumprimento da obrigação no menor tempo possível. Evita-se a incidência da multa cumprindo a obrigação judicial. Valor que se tornou elevado por ter a Agravante preferido desobedecer a decisão até o limite máximo de dias estipulado. Multa que não é exorbitante se analisada por cada ato de descumprimento praticado. Inteligência do artigo 537 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070650-72.2022.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022).

Ademais, não subsiste a alegação de justa causa para o descumprimento, pois o próprio Agravante apresenta uma narrativa confusa, sem deixar clara a causa alegada e, independentemente de qual seja, sem nenhum elemento probatório a respeito.

A título de exemplo, às fls. 05 do presente instrumento recursal, aduz o Agravante que *“o justo motivo excepcionado no inciso II supracitado, consiste no fato de que a conta do Agravado foi restabelecida”*, informação repetida às fls. 08 (*“nessas condições, é de rigor o provimento do presente Agravo de Instrumento para afastar a aplicação de astreintes no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), visto que a obrigação de fazer já se encontra cumprida”*), mesma alegação constante da contestação (fls. 72). Entretanto, em momento posterior, já na fase de cumprimento de sentença (fls. 202 deste instrumento), o Agravante invoca a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer.

Ora, afinal, foi cumprida ou é impossível o seu cumprimento? Em que pesem as alegações contraditórias, nenhuma delas restou devidamente comprovada nos autos.

Outrossim, não cabe, nesta fase, a rediscussão de questões já decididas e acobertadas pela preclusão.

Em resumo, o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a decisão recorrida.

III - Conclusão

Pelo exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator